

Processo: 1114337
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de tomada de contas especial decorrente da conversão da representação autuada a partir da documentação encaminhada pela Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap, por meio do Ofício n. 115/2021-GP, à peça n. 1, em que relata, em síntese: i) a apuração de supostas irregularidades relativas ao desvio de recursos públicos pelo ex-presidente do Instituto e do dano correspondente; e ii) pendências relacionadas às remessas de dados via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

Em 10/12/2021, a Presidência recebeu a documentação como representação, à peça n. 6, sendo os autos distribuídos à minha relatoria na mesma data, à peça n. 7.

No relatório à peça n. 301, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM apontou que a documentação requisitada à Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas, à peça n. 12, encontrava-se incompleta – ausência de Relatório de Auditoria conduzido pela empresa Gustavo Cardoso – ME. Isso porque, conforme justificativa da gestora, datada de 9/8/2022, a conclusão da referida auditoria ainda demoraria aproximadamente 60 dias.

Outrossim, constatou-se significativa diferença entre os valores do prejuízo apurado por ela e pelo Ministério Público Estadual. Nesse sentido, levantou-se a possibilidade da existência de outros elementos probatórios no procedimento do Órgão Ministerial. Por conseguinte, visando à correta mensuração do pretense dano causado ao Previcap, propôs que o promotor de justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Espera Feliz, Dr. Vinicius Bigonha Cancela Moraes de Melo, responsável pela condução do Inquérito Civil n. 0242.21.000059-0, fosse oficiado para encaminhar cópia integral do referido procedimento investigatório.

Assim, determinei, no despacho à peça 303, a intimação da Sra. Joselene Pinto Miranda, bem como a expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Espera Feliz, para que encaminhassem os documentos solicitados.

Anteriormente à sua intimação, a referida gestora enviou o relatório final de auditoria, anexado às peças n. 304 a 348, motivo pelo qual, à peça n. 356, em sua resposta ao ofício à peça n. 349, apenas informou já ter enviado a documentação requisitada.

O Dr. Vinicius Bigonha Cancela Moraes de Melo, por sua vez, oficiado à peça n. 350, encaminhou a documentação acostada à peça n. 353.

Em seguida, encaminhei os autos à 2ª CFM que, na análise realizada à peça n. 359, se posicionou nos seguintes termos:

II.3 – Apuração do dano ao erário

Conforme documentação complementar apresentada, o dano ao erário contemplaria a realização de pagamentos e de transferências a terceiros sem a devida contabilização, totalizando R\$ 1.350.992,04. Necessário, preliminarmente, indicar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos valores pagos antes de 10/12/2016 (ou seja, cinco anos Página 2 de 3 antes da admissibilidade da presente representação, nos termos do art. 110-C, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

Assim, do valor total de R\$ 1.350.992,04, deve ser decotado o valor de R\$ 34.933,86 a título de prescrição, totalizando R\$ 1.316.058,18.

Para fins de individualização das condutas, o montante total pode ser imputado ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, então Diretor-Presidente do PREVICAP, uma vez ausente a respectiva contabilização.

Por sua vez, ao Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, então funcionário da empresa Controle Contábil (que assessorava o referido instituto de previdência), pode ser imputada a quantia de R\$ 460.000,45, conforme indicado por esta Coordenadoria (peça 301), em relação aos valores movimentados em sua conta bancária.

III – Conclusão

Ante o exposto, considerando-se a documentação complementar apresentada, conclui-se pela possibilidade de citação dos seguintes responsáveis, em razão da realização de desvios do patrimônio do PREVICAP – Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Caparaó/MG, com imputação de multa e do ressarcimento solidário do dano apurado:

- Ricardo de Souza Ferreira, então Diretor-Presidente do PREVICAP, pelo montante de R\$ 1.316.058,18;
- Lucas Pereira Souza Portilho, então funcionário da empresa Controle Contábil (que assessorava o referido instituto de previdência), pelo montante de R\$ 460.000,45.

Em seguida, no parecer à peça n. 361, o Ministério Público de Contas aduziu não ter aditamentos em relação às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e requereu a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

No despacho à peça n. 362, diante dos apontamentos de dano ao erário e identificados os respectivos responsáveis, determinei a conversão do feito em tomada de contas especial, com fundamento no art. 307, § 3º, c/c o art. 311 do Regimento Interno. Em seguida, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem procedeu à alteração da natureza do processo, conforme termo à peça n. 363.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, determino que essa Secretaria proceda à **citação** do Sr. **Ricardo de Souza Ferreira**, ex-diretor-presidente do Previcap, e do Sr. **Lucas**

Pereira Souza Portilho, funcionário da empresa Controle Contábil, Consultoria, Auditoria e Gestão Ltda., que assessorava contabilmente o referido instituto de previdência durante a gestão do primeiro responsável, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, nos termos do art. 151, § 1º, do Regimento Interno, apresentarem defesa e/ou os documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes na representação, à peça n. 1, no relatório da Unidade Técnica, à peça n. 359, e no parecer do Ministério Público de Contas, à peça n. 361, cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, nos termos do art. 183, parágrafo único, da Resolução TCEMG n. 12/2008, exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 46/PRES/2020, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se os responsáveis, remetam-se os autos à 2ª CFM para reexame. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Transcorrido o prazo *in albis*, os autos devem ser encaminhados ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 4 de março de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)